



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.903402/2006-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.194 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2017
Matéria PER/DCOMP
Recorrente EDITORA GAZETA DO POVO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE.
NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

Não se homologa compensação formalizada por meio de declaração que indique crédito inexistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza e Amélia Wakako Morishita Yamamoto, que votaram no sentido de conversão em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Roberto Silva Junior.

(assinado digitalmente)
Waldir Veiga Rocha - Presidente

(assinado digitalmente)
José Eduardo Dornelas Souza - Relator

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo

Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Marcelo Malagoli da Silva e Amélia Wakako Morishita Yamamoto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 0634.623, proferido pela 3ª Turma da DRJ/CTA, na sessão de 30 de novembro de 2011, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, entendeu, por unanimidade de votos, rejeitá-la, não reconhecendo o direito creditório por ausência de confirmação da existência do pagamento referente à contribuição para o PIS informado no Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação – DCOMP nº 03581.32963.221004.1.7.043530 (retificadora da DCOMP 08899.18809.150803.1.3.044874), por meio da qual a contribuinte em epígrafe valendo-se do crédito de R\$ 1.800,77, relativo ao DARF de PIS cumulativa (código 8109), recolhido em 15/04/2003, no valor total de R\$ 78.735,96, extinguiu um débito da mesma exação, do período de apuração de julho de 2003, com vencimento em 15/08/2003, no valor principal de R\$ 1.800,77.

Em 11/08/2009 foi emitido despacho decisório (nº de rastreamento 844653802) de não-homologação da compensação pelo fato de não ter sido localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil o DARF indicado como origem do crédito.

Cientificada do despacho decisório em 19/08/09 a interessada apresentou, em 17/09/09, a manifestação de inconformidade esclarecendo que:

“Tal valor, na realidade, representava o valor do PIS, do período de apuração mar/03, calculado, exclusivamente, com base na sistemática não-cumulativa (doc. 04). Para quitar tal obrigação, a Recorrente se valeu de um DARF no valor de R\$ 20.369,54 (doc. 05) e de um crédito oriundo de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2002, no valor originário de R\$ 56.693,35 (e de R\$ 58.366,42, na data da compensação), regularmente informado em sua DIPJ (doc. 06), formalizando a compensação por meio do PAF nº 10980.003761/2003-31.

No entanto, após recalcular o tributo devido considerando a sistemática mista a que se submete a sua atividade (Lei nº 10.637/02, artigo 8º, inciso XI), a Recorrente constatou que o valor devido era de R\$ 39.352,32, sendo todo ele relativo ao sistema cumulativo (doc. 07).

*Houve, assim, um excesso de pagamento da ordem de **R\$ 39.383,64**, o qual foi, então, utilizado para a quitação de PIS, da seguinte forma:*

PA maio/03, no valor de R\$ 2.138,18, PER/DCOMP 04306.10027.180603.1.3.0409-62 (doc. 08). Esta compensação também não foi homologada, dando origem ao PAF nº 10980.903396/200618;

PA jun/03, no valor de R\$ 35.444,69, PER/DCOMP 06433.29624.1207.03.1.3.043974 (doc. 09). Esta compensação também não foi homologada, dando origem ao PAF nº 10980.903400/2006-30;

PA jul/03, no valor de R\$ 1.800,77, PER/DCOMP 08899.18809.150803.1.3.044874 (doc. 02), objeto do presente processo.

Daí porque tem constado na PER/DCOMP aqui em análise (doc. 02) como pagamento indevido ou a maior o valor de R\$ 78.735,96 e como valor do crédito original R\$ 1.800,77. (Grifos no original)

Diz, ainda, que embora sob outra perspectiva, o direito à compensação também subsiste em face da existência de crédito representado pelo saldo credor de R\$ 39.035,10, oriundo do processo nº 10980.003761/2003-31.

A DRJ Curitiba/PR julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, por ausência de comprovação do direito creditório. Analisando-se a DIPJ e a DCTF originais e as várias retificadoras que as sucederam, o julgador de piso concluiu pela inexistência de indébito, tendo em vista que todos os pagamentos efetuados pelo contribuinte teriam sido utilizados na quitação da contribuição no âmbito de outros processos administrativos.

Quanto ao alegado crédito decorrente de saldo negativo da CSLL, argüiu o relator *a quo* que ele não teria qualquer relação com o pedido analisado nestes autos, pois o que aqui se informou em PER/DCOMP foi a existência de pagamento indevido ou maior que o devido a título de PIS; por essa razão, a existência de eventual crédito de outra natureza não implicaria, necessariamente, na obrigação de sua utilização neste procedimento de compensação, cujos contornos foram definidos no próprio pedido efetuado pelo interessado.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho e reitera seu pedido de homologação da compensação, repisando os mesmos argumentos de defesa, sendo acrescido o seguinte:

a) requer o julgamento deste processo em conjunto com os de nº 10980.903396/2006-18 e 10980.903400/2006-30, que têm por objeto o mesmo direito creditório, com amparo no art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF;

b) o simples erro material no preenchimento do PER/DCOMP não pode prejudicar a compensação efetuada, devendo prevalecer a verdade dos fatos sobre os requisitos formais.

Recebidos os autos pelo CARF, foi inicialmente encaminhado para a Terceira Seção de Julgamento e sorteado ao i. Conselheiro Hécio Lafetá Reis. Mediante acórdão 3803-003.845, a 3ª Turma Especial daquela seção, por unanimidade de votos, não-conheceu do recurso voluntário, declinando-se da competência para seu julgamento e determinando seu encaminhamento à 1ª Seção deste Conselho para prosseguimento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Conforme acima relatado, controverte-se nos autos o Pedido de Restituição cumulado com Declaração de Compensação (PER/DCOMP), não acatados pela Receita Federal por se referir a pagamento não localizado nos sistemas da Receita Federal.

O crédito mencionado pelo Contribuinte, em sua Per/Dcomp é de PIS, porém, desde o primeiro momento em que se pronunciou acerca da matéria versada nos autos, inclusive antes de proferido o despacho decisório, o contribuinte afirmou que teria havido erro no preenchimento desse documento, noticiando que o valor do crédito pleiteado decorrente do somatório de um pagamento de R\$ 20.369,54 e do saldo negativo de CSLL, este assegurado no âmbito do processo administrativo nº 10980.003761/2003-31 (fls. 37 a 44).

De acordo com as provas constantes nos autos, em especial as constantes nas fls. 128 a 152, que se referem a cópia parcial do processo administrativo nº 10980.003761/2003-31, constata-se que a autoridade administrativa de origem, reconheceu o direito creditório pleiteado relativo a saldos negativos de IRPJ e de CSLL e homologou a compensação lá pleiteada, tendo havido sobra do saldo credor no montante de R\$ 39.035,10, conforme se verifica do extrato de encerramento do processo à fl. 148.

É esse saldo creditório remanescente do processo administrativo nº 10980.003761/2003-31 que o recorrente pretende quitar o **débito deste processo** no montante de **R\$ 1.800,77**, assim como **os débitos** discutidos nos **processos administrativos nº 10980.903396/2006-18 (R\$ 2.138,18) e nº 10980.903400/2006-30 (R\$ 35.444,69)**, processos esses que o recorrente pretende sejam julgados conjuntamente, em razão do crédito ter origem no mesmo fato.

Por outro lado, é de se reconhecer inexistir lide sobre crédito de PIS, vez que a DRJ consignou nestes autos de que o excesso de pagamento de PIS já foi integralmente utilizado na compensação declarada pela Dcomp nº 04306.10027.180603.1.3.040962 no âmbito do processo administrativo nº 10980.903396/2006-18.

A propósito, foi exatamente a ausência de crédito de PIS e a constatação de que o único crédito que se mostra passível de utilização é o relativo ao saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurado no âmbito do processo administrativo nº 10980.003761/2003-31, que a 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento declinou sua competência.

Então, no meu humilde entendimento, para que este Colegiado tenha competência para processar e julgar a lide, deve antes reconhecer ter ocorrido mero erro de forma, no Per/Dcomp aqui em discussão, para que, a partir daí, possa apurar eventual crédito de saldo negativo no âmbito do processo administrativo nº 10980.003761/2003-31.

Entendo que vai de encontro ao regimento interno do CARF, sem que seja fincada a premissa anterior. Nestes termos, penso ter havido no caso mero erro formal, pois encontra-se provado que antes de proferido o despacho decisório, o contribuinte afirmou que teria havido erro no preenchimento do Per/Dcomp, noticiando que o valor do crédito pleiteado decorreria do somatório de pagamento PIS e do saldo negativo de CSLL.

Estas informações, prestadas tempestivamente pelo contribuinte, foram desprezadas pela autoridade administrativa prolatora do despacho decisório, pois não fez referência a elas, negando o pedido formulado (fls 38-39), sem a devida motivação.

Cabe registrar que o fato de a recorrente ter indicado na Declaração de Compensação uma origem diversa do crédito, e não o saldo negativo de determinado período, não prejudica o seu pleito, porque o art. 165 do Código Tributário Nacional CTN não condiciona o direito à restituição de indébito, fundado em pagamento indevido ou a maior, a requisitos meramente formais. Confira-se o dispositivo:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Entendo que o que realmente interessa é verificar se houve ou não pagamento indevido ou a maior de um determinado tributo em um determinado período de apuração, deixando de lado, nesse âmbito, questões eminentemente formais.

No caso vertente, entendo que a fiscalização deveria ter aprofundado sua investigação acerca da liquidez e certeza do crédito pleiteado, quanto teve em suas mãos as informações necessárias a respeito da origem do crédito pleiteado pelo contribuinte.

Ora, a Administração Tributária não pode limitar, em sua análise, apenas às informações prestadas em Dcomp, já que existiam informações provenientes de outras declarações nos bancos de dados da Receita que permitiam a análise quanto ao crédito pleiteado, além das informações prestadas pelo próprio contribuinte repita-se, antes de ser proferido o despacho decisório.

Assim, existindo provas nos autos de que o contribuinte não se quedou inerte, em face de intimação de irregularidade de preenchimento do Per/Dcomp (fls 37-39), bem como provas de existir, em tese, sobra de saldo credor (fl. 148), penso que o processo deve ser convertido em diligência, em conformidade com a proposição a ser formulada abaixo.

Com referência ao pedido da recorrente para que sejam julgados conjuntamente os processos administrativos nº 10980.903396/2006-18, nº 10980.903400/2006-30 e o presente processo, por se referirem ao mesmo fato que remanesce controvertido, qual

seja, a origem do saldo credor utilizado nas compensações, entendendo que deve ser acolhido este pleito, de forma a evitar eventuais decisões dissonantes sobre a mesma questão.

Consultando o sítio do CARF (17/10/2016), verifico que em ambos processos não há relator sorteado, encontrando-se na seguinte fase processual:

10980.903400/2006-30	29/01/2016: DISTRIBUIR/SORTEAR MOVEP-SECOJ-CARF-CA61-PIS/PASEP E COFINS
10980.903396/2006-18	16/11/2011: EM TRAMITAÇÃO Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO Data de Entrada: 16/11/2011 Unidade: SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF

Nessas circunstâncias, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, no sentido de solicitar aos doutos agentes da fiscalização fazendária verificarem a existência de saldo credor de Saldo Negativo de CSLL apurado no âmbito do processo administrativo nº 10980.003761/2003-31, e se o valor que ainda se encontra passível de aproveitamento, fazendo acostar ainda cópia da decisão administrativa que reconheceu definitivamente o crédito lá apurado.

Concluída a diligência, deve ser dada ciência ao recorrente do relatório conclusivo, concedendo-lhe prazo de 30 dias para se manifestar nos autos, caso assim deseje.

Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

Considerando o disposto no art. 6, § 1º, I, cumulado com os § 2º e 3º deste mesmo artigo, todos do Anexo II do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, solicito tão-logo o retorno do autos ao CARF, a distribuição dos dois processos acima indicados, por conexão, para minha relatoria, de modo que os recursos possam ser analisados conjuntamente.

(assinado digitalmente)
José Eduardo Dornelas Souza

Voto Vencedor

Conselheiro Roberto Silva Junior, Redator Designado

Não obstante o voto do ilustre Conselheiro relator, peço licença para divergir.

Preliminarmente, deve ser indeferido o pedido de julgamento conjunto com outros processos, porquanto não ficou demonstrada a relação de prejudicialidade entre as respectivas matérias.

No caso em exame, a compensação formalizada em Dcomp não foi homologada porque indicava como crédito contra a Fazenda um valor que efetivamente não revestia essa condição. O pagamento apontado como indevido, na verdade, não o era. Não havia indébito. O direito creditório não existia.

A recorrente argumentou, afirmando ter cometido erro ao identificar o crédito, que não consistia em pagamento indevido de PIS, mas, sim, no *saldo negativo* de CSLL. Nessa linha de argumentação, conclui tratar-se de simples erro de preenchimento da declaração de compensação.

As circunstâncias do fato e, principalmente, os dados inseridos na Dcomp revelam que o problema não se resume a mero erro de preenchimento.

A inserção, no campo destinado ao crédito, de valor inexistente inviabiliza a própria Dcomp, sobretudo quando a essa incorreção se somam erros quanto à natureza do crédito, à data do pagamento, ao período de apuração, e ao código da receita. A correção de todos esses dados, como quer a recorrente, implicaria elaborar nova Dcomp, procedimento que não se permite a este órgão julgamento, nem à própria DRF, que primeiramente analisou a questão.

O erro, frise-se, é admitido pela própria recorrente. É fato incontroverso. Porém, ao contrário do que ela sustenta, não se trata de simples erro de preenchimento, de erro de forma ou de imprecisão material. É erro de conteúdo ou substancial. Quando se examinam os dados informados na Dcomp, percebe-se claramente que a manifestação de vontade não tinha por objeto o *saldo negativo*. Portanto, não socorre a recorrente, no caso em exame, o princípio da verdade material.

Cabe ressaltar que o indeferimento do direito creditório relativamente ao crédito de PIS não impedia que a recorrente, mediante apresentação de outra declaração de compensação, utilizasse o *saldo negativo* de CSLL para compensar outros débitos, sem qualquer prejuízo a seu eventual direito. Todavia, admitir que, no caso concreto, houve mero erro de preenchimento da declaração, e, assim, vincular a ela supostos créditos do contribuinte contra a Fazenda, é fazer da Dcomp um "cheque em branco", que depois de apresentado pode ser preenchida conforme convenha aos interesses do contribuinte.

Importa ressaltar que a Lei nº 9.430/1996, ao disciplinar a compensação, conferiu ao contribuinte verdadeiro direito potestativo, pois o exercício do direito, mesmo interferindo na esfera jurídica de outrem (no caso, o Fisco), depende apenas da vontade e da decisão do contribuinte.

Nos termos da legislação em vigor, havendo pagamento indevido a título de tributo, pertence ao contribuinte, e somente a ele, decidir se vai fazer a compensação, definir em que momento ela será feita, e finalmente escolher quais os débitos serão compensados. A matéria está toda ela na esfera de discricionariedade do contribuinte, não cabendo ao Fisco interferir em nenhum desses três aspectos.

Por outro lado, a compensação, que é formalizada unilateralmente mediante a mera entrega de uma declaração (Dcomp), produz imediato efeito extintivo do crédito tributário compensado, restando, nessa hipótese, ao Fisco verificar no prazo de cinco anos a regularidade da compensação, sob pena de homologação tácita, com o que tanto a compensação, quanto a extinção do crédito tributário se tornam definitivas.

A amplitude desse poder, entretanto, cobra responsabilidades do contribuinte, que tem de suportar as consequências da demora em formalizar a compensação e as consequências de realizá-la de forma incorreta.

No caso em exame, a contribuinte formalizou a compensação, indicando como crédito um valor que não revestia essa condição. Poderia ter apresentado nova declaração, mas não o fez.

Assim, a pretensão deduzida no recurso voluntário, diante da falta de amparo legal, deve ser indeferida.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, para no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Redator Designado.